

Prefeitura Municipal de Campinas do Estado de São Paulo

CAMPINAS – SP

Agente Fiscal Tributário

JL019-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Campinas do Estado de São Paulo

Agente Fiscal Tributário

Edital Nº 06/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Matemática e Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil
Legislação - Profº Rodrigo Gonçalves
Direito Tributário - Profª Roberta Serafim
Direito Civil - Profª Mariela Cardoso
Direito Administrativo - Profº Fernando Zantedeschi
Legislação Municipal - Elaboração Interna

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Leandro Filho

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis
Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários).....	01
Sinônimos e antônimos.....	11
Sentido próprio e figurado das palavras.....	11
Pontuação.....	13
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	16
Concordância verbal e nominal.....	57
Regência verbal e nominal.....	63
Colocação pronominal.....	68
Crase.....	68

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO

Resolução de situações-problema, envolvendo: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação ou radiciação com números racionais, nas suas representações fracionária ou decimal;.....	01
Mínimo múltiplo comum;.....	01
Máximo divisor comum;.....	01
Porcentagem;.....	09
Razão e proporção;.....	12
Regra de três simples ou composta;.....	15
Equações do 1º grau;.....	18
Grandezas e medidas – quantidade, tempo, comprimento, superfície, capacidade e massa;.....	23
Relação entre grandezas – tabela ou gráfico;.....	28
Noções de Geometria – forma, ângulos, área, perímetro, volume, Teoremas de Pitágoras ou de Tales.....	44
Raciocínio Lógico: Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências.....	64

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da seguridade social; da família, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico.....	01
Estatuto do Servidor Público de Campinas – Lei Municipal nº 1.399/55 (artigo 15 e artigos 184 a 204).....	13
Decreto Municipal nº 15.514/06, que dispõe sobre o Programa de Avaliação Probatória do Servidor.....	16
Manual de Ética da Prefeitura Municipal de Campinas.....	18

SUMÁRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributos: conceito, natureza jurídica, classificação e espécies de tributos.....	01
Competência tributária e limitações do direito de tributar.....	02
Impostos: disposições gerais; imposto sobre o patrimônio; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Taxas. Contribuição de Melhoria.....	08
Legislação tributária: alcance da expressão; matéria disciplinada por lei e por normas complementares.....	13
Obrigação Tributária: fato gerador; sujeito ativo e sujeito passivo, solidariedade; capacidade tributária; responsabilidade tributária.....	16
Crédito Tributário: constituição; modalidades de Lançamento; suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.....	20
Sigilo Fiscal. Dívida Ativa.....	31

DIREITO CIVIL

Lei nº 10.406/2002 - Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e da Capacidade.....	01
Das Pessoas Jurídicas: Disposições Gerais.....	07
Dos Bens Imóveis; dos bens públicos.....	13
Do mandato: disposições gerais.....	16
Da sociedade; da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades;.....	21
Da posse; da propriedade em geral; da aquisição da propriedade imóvel; do condomínio edilício.....	23
Da sucessão em geral; do inventário.....	30

DIREITO ADMINISTRATIVO

Administração Pública: Conceito. Administração direta e indireta: conceito e espécies; natureza e fins da administração; princípios da administração pública.....	01
Poderes e deveres do administrador público. Poderes administrativos: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar, de polícia. Uso e abuso do poder.....	09
Atos administrativos: conceito, requisitos e atributos; espécies dos atos administrativos; invalidação dos atos administrativos.....	14
Serviços públicos: conceito e classificação.....	20
Responsabilidades dos servidores públicos.....	31
Bens Públicos: conceito e classificação. Desapropriação: conceito e características.....	37

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 11.111/01.....	01
Decreto Municipal nº 19.723/2017.....	05
Lei Municipal nº 12.391/2005.....	14
Lei Municipal nº 12.392/2005.....	18
Lei Municipal nº 13.104/2007.....	18

ÍNDICE

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributos: conceito, natureza jurídica, classificação e espécies de tributos.....	01
Competência tributária e limitações do direito de tributar.....	02
Impostos: disposições gerais; imposto sobre o patrimônio; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Taxas. Contribuição de Melhoria.....	08
Legislação tributária: alcance da expressão; matéria disciplinada por lei e por normas complementares.....	13
Obrigação Tributária: fato gerador; sujeito ativo e sujeito passivo, solidariedade; capacidade tributária; responsabilidade tributária.....	16
Crédito Tributário: constituição; modalidades de Lançamento; suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.....	20
Sigilo Fiscal. Dívida Ativa.....	31

TRIBUTOS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Tributo:

Estado é a forma de associação coletiva capaz de proporcionar meios necessários para a existência digna e satisfatória do ser humano.

Estado de direito é instituído e organizado para oferecer a sociedade as condições necessárias para a realização do bem comum, da paz e da ordem social.

O estado moderno existe para atender as necessidades públicas da sociedade, assim compreendidas: necessidades individuais, coletivas e transindividuais.

O **direito tributário** é um ramo do direito público que disciplina uma das principais fontes de recursos estatais, qual seja, os tributos. É considerado um ramo autônomo do direito financeiro.

Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do CTN).



FIQUE ATENTO!

Tributo não é castigo.

De acordo com o entendimento do STF existe 05 espécies tributárias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições e empréstimo compulsório.

Fontes tributárias:

As fontes tributárias podem ser divididas em materiais e formais.

As **fontes materiais** são aquelas que nos levam a origem da formação das normas jurídicas, são os elementos de fato que dão ensejo a criação dessas normas.

As **fontes formais** são aquelas que fornecem o próprio sistema normativo aplicado a determinada área do Direito, como a Constituição Federal, as Leis ordinárias, portarias, dentre outras.



#FicaDica

A jurisprudência pode ser considerada uma nova fonte de direito tributário.

Legislação tributária:

A legislação tributária compreende as leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

As leis podem ser:

- (i) leis ordinárias, que é a regra para criar tributos e a
- (ii) leis complementares.



FIQUE ATENTO!

Existem 04 tributos que só podem ser criados, instituídos ou majorados por lei complementar, são eles: contribuição social residual, empréstimo compulsório, imposto sobre grandes fortunas (IGF), imposto residual.

Interpretação:

A **interpretação** da legislação tributária pode se dar por todos os métodos aceitos no direito: literal, teleológico, sistemático e histórico.



FIQUE ATENTO!

A suspensão e exclusão de crédito tributário e a dispensa de cumprimento de obrigação acessória só pode ser interpretado pelo método literal.

Integração:

A **integração** pode ser utilizada desde que respeitada a seguinte ordem: (i) analogia, (ii) princípios gerais do direito tributário, (iii) princípios gerais de direito público e (iv) equidade.

Vigência:

A **vigência** ocorre quando a lei é incluída no ordenamento jurídico e pode ser aplicada. Salvo disposição contrária a lei começa a vigorar em todo o Território Nacional 45 dias após publicada, podendo ser aplicada de imediato se a lei assim determinar.



#FicaDica

Se a lei não possuir vigência temporária, permanecerá no ordenamento jurídico até que outra lei a modifique ou revogue.

Publicação:

A publicação acontece quando a norma está positivada em um canal de comunicação oficial (Diário Oficial).

Eficácia:

A Eficácia é o momento em que a norma é aplicada ao indivíduo.

Princípios constitucionais tributários:

Os princípios constitucionais tributários são:

***Estrita legalidade:** o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.



#FicaDica

A atualização do valor monetário não é considerada majoração e pode ser realizado por decreto.

***Anterioridade:** a lei que cria ou aumenta tributo só vale a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, salvo exceções expressas na lei, respeitando o mínimo de 90 dias.



#FicaDica

Exceções ao princípio da anterioridade: calamidade pública, guerra, contribuição para a seguridade social que pode ser cobrada em 90 dias contados da data da publicação.

***Isonomia:** a lei deve tratar os contribuintes que se encontrem na mesma situação de forma igualitária.



#FicaDica

Microempresas e empresas de pequeno porte podem valer-se da tributação facilitada pelo SIMPLES Nacional instituída pela Lei Complementar nº 123/2006.

***Vedação ao confisco:** o tributo não pode ser oneroso a ponto de representar confisco. O tributo deve ser razoável.

***Irretroatividade:** a lei só vale para os fatos geradores ocorridos após o início de vigência da lei.

***Imunidade ou liberdade de tráfego:** é proibido instituir tributos interestaduais ou intermunicipais que limite o tráfego de pessoas ou bens, sendo permitido o pedágio de via conservada pelo Poder Público.

***Uniformidade nacional ou geográfica:** o tributo da União deve ser igual em todo o território nacional, sendo vedada a distinção entre os Estados.

***Capacidade contributiva:** o cidadão deve contribuir na exata proporção da sua capacidade econômica.

***Proibição das isenções heterônomas:** somente o Ente Federativo que tem competência para criar o tributo pode conceder isenção.

***Vedação de distinção em razão de procedência ou destino:** os Entes Federativos não podem estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços em razão da procedência ou destino.

Repartição das receitas tributárias:

A CF em seus artigos 153, §5º, 157, 158 e 159 prevê algumas hipóteses de transferência obrigatória de receita.

A repartição das receitas refere-se a relação jurídica entre os Entes Federativos. A repartição ocorre após o ingresso da receita nos cofres públicos.

A repartição pode ser **direita** ou **indireta**.

***Repartição direta:** o ente federativo recebe diretamente a receita sem qualquer intermediário e sem que essa receita faça parte de qualquer fundo constitucional.

***Repartição indireta:** os recursos são destinados a um fundo de participação e depois as receitas serão divididas entre os Entes Federativos.



FIQUE ATENTO!

Taxas e contribuições de melhoria não estão sujeitos a qualquer tipo de repartição.



#FicaDica

As contribuições especiais também não estão sujeitas a repartição, exceto a contribuição de intervenção no domínio econômico, relativas as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

A repartição pode ser obrigatória ou voluntária. Repartição obrigatória é determinada pelos artigos 157 a 162 da CF. Na repartição voluntária o Ente Federativo opta por reparar ou não.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E LIMITAÇÕES DO DIREITO DE TRIBUTAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica,

Competência Tributária

Segundo a doutrina é o poder de criar tributos, sendo esse poder conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. O legislador constitucional determinou quais tributos cada ente político pode criar, bem como limitou esse poder de criação, impondo limites. Ou seja, é a competência legislativa que os entes políticos possuem de criar tributos, e competência legislativa é a competência de criar leis, então, competência tributária é o poder de criar tributos através de leis.

O Código Tributário Nacional trata do tema nos artigos 6º a 8º:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações constitucionais contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas jurídicas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

São características da competência tributária:

1. **Indelegabilidade:** a competência tributária é indelegável, disposição expressa do artigo 7º do CTN (Código Tributário Nacional), um ente político não pode delegar, conferir a outra pessoa de direito público a competência tributária que tenha recebido da Constituição Federal. O poder de tributar é exclusivo do ente político que o recebeu.
2. **Irrenunciabilidade:** o ente político pode não exercer sua competência tributária, mas esta é irrenunciável, quem a possui não pode dela abrir mão.
3. **Incaducabilidade:** o poder de tributar é um poder-faculdade, o ente político o exerce quando lhe seja mais conveniente e oportuno, o fato de permanecer inerte e não criar o tributo não altera em nada sua competência tributária que permanece a mesma. O não exercício da competência não tem como consequência a perda da mesma.

A competência tributária se distingue da capacidade tributária ativa. A primeira é o poder, a aptidão de criar tributos, é legislar instituindo tributos, já a segunda é a capacidade de ser sujeito ativo da relação jurídica tributária.

A capacidade tributária ativa é o poder de cobrar e fiscalizar o tributo, esta, ao contrário da competência tributária, é delegável a outras pessoas jurídicas de direito público.

A doutrina discrimina três modalidades de competência tributária:

- a) **competência privativa:** é a competência para criar impostos atribuída com exclusividade a um ente político, arts. 153, 155 e 156 da Constituição Federal; a competência para criar contribuições especiais atribuídas à União, art. 149 CF; a competência para criar a contribuição de previdência do funcionalismo público estadual, distrital e municipal, atribuída aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, art. 149, § 1º da CF; a competência para instituição de empréstimos compulsórios pela União, art. 148 da CF.
- b) **competência residual:** competência atribuída à União para instituir outros impostos, art. 154, I, da CF; bem como para instituir outras contribuições sociais de seguridade social, art. 195, § 4º da CF.
- c) **competência comum:** atribuída a todos os entes políticos, competência para criação de taxas e contribuições de melhoria, art. 145, I e II da CF.

Repartição das competências tributárias

No tocante à repartição das competências tributárias, considerando que nossa Constituição é analítica e rígida em matéria tributária, a Carta Magna acaba sendo responsável, ao mesmo tempo, por autorizar que o Estado ingresse na esfera patrimonial do contribuinte, retirando uma parcela deste patrimônio, bem como deve impor limites a esta atuação a fim de oferecer segurança jurídica àquele que irá sofrer a incidência tributária.

A competência tributária legislativa, portanto, está delimitada pelo legislador constitucional que traçou com minúcias o caminho que deverá ser seguido pelo legislador quando da edição das normas de incidência tributária. Sendo, portanto, norma de autorização, bem como nela mesma encontra-se seu primeiro limite. Ao legislador não é concedida a permissão de atuar, quando da instituição de tributos, fora do campo de competência previsto pela norma constitucional e sem observar todos os demais limites estabelecidos pelos princípios constitucionais. Daí a importância de se observar, como primeiro limitador, a distribuição das competências enumeradas de maneira exaustiva pela CR/88.

Assim está estruturado o Sistema Tributário Nacional, que outorga a criação de tributos a todos seus Entes Políticos, mas apenas a eles, que são os únicos que podem instituir lei abstrata de incidência tributária. Ressalte-se que o Texto Maior, no entanto, não cria tributo, mas atribui competência tributária a determinadas pessoas políticas para fazê-lo por meio de lei, em regra, a ordinária. Trata-se da competência legislativa tributária, entendida, como a aptidão conferida pela CR/88 às pessoas políticas de direito constitucional interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituírem normas de exação (em sentido amplo), por meio de lei (lato sensu), em estrita consonância com os princípios constitucionais.

As imunidades também são relevantes na compreensão das competências tributárias, pois colaboram no desenho da sua definição, visto que fazem parte dela. Esclarecedoras são as palavras de Regina Helena Costa, que considera a imunidade, do ponto de vista formal, como algo que "excepciona o princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todos aqueles que realizam a mesma situação de fato, à qual a lei atrela o dever de pagar tributo, estão a ele obrigados, sem distinção". O que se demonstra é que, para pessoas, situações e bens determinados pela Constituição não é possível ocorrer a incidência tributária.

E conclui:

A imunidade tributária, então, pode ser definida como a exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação.

Portanto, assim como as competências tributárias, as imunidades constam expressamente na CR/88, a diferença é que aquelas concedem atribuições e permissões para instituição dos tributos e estas fixam as circunstâncias nas quais nem se permite falar em criação de leis, excluindo, do campo de atuação tributária as situações discriminadas pelo Diploma Maior.